

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.170, DE 2025

Dispõe sobre a vedação à concessão de benefícios fiscais federais a pessoas físicas e jurídicas condenadas por exploração de trabalho em condições análogas à de escravo e trabalho infantil.

Autor: Deputado MERLONG SOLANO

Relator: Deputado LEONARDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2170, de 2025, de autoria do eminente Deputado Merlong Solano, institui a proibição de concessão, reconhecimento, habilitação, coabilitação ou fruição de incentivos e benefícios de natureza tributária federal a pessoas físicas ou jurídicas condenadas administrativamente, em decisão irrecurável, por exploração de trabalho infantil ou em condições análogas à de escravo.

Conforme o texto da proposição, a vedação perdurará pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da referida decisão. O projeto também estende a penalidade a empresas sucessoras, resultantes de reorganização societária ou que possuam os infratores em seus quadros de comando, determinando ainda que a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não elide a sanção.

Na justificativa apresentada, o autor ampara a medida em dados estatísticos alarmantes sobre o resgate de trabalhadores escravizados e a persistência do trabalho infantil no Brasil. Sustenta a existência de um paradoxo inaceitável em que o Estado financia, por meio de renúncias fiscais



bilionárias, empresas flagradas em graves violações de direitos humanos, o que desidrata a livre concorrência ao premiar corporações que reduzem custos de produção mediante a superexploração humana.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Trabalho; Finanças e Tributação (art. 54 Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD. Na Comissão de Trabalho não foram apresentadas emendas.

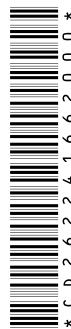
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho manifestar-se sobre a conveniência, a oportunidade e o mérito desta proposição, nos termos do art. XVIII, “a” e “d”, do Regimento Interno da Câmara do Deputados.

O mérito do Projeto de Lei nº 2170, de 2025, é irretocável. Contudo, para além dos robustos fundamentos éticos, humanitários e concorrenciais trazidos pelo autor em sua justificção, podemos destacar outros fatores.

Primeiramente, a proposição não cria novas estruturas administrativas, órgãos de fiscalização dispendiosos ou novos procedimentos burocráticos complexos. Ao revés, o projeto inteligentemente reaproveita mecanismos sancionatórios e cadastros já plenamente operacionais no aparato estatal, especificamente o Cadastro de Empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego (a chamada “Lista Suja”) e os autos de infração



trabalhistas com trânsito em julgado administrativo, configurando uma otimização regulatória de alta eficiência fiscal e administrativa.

Além disso, a proposição retrata fielmente a realidade econômica, política e social do nosso país. No Brasil contemporâneo, a realidade demonstra um descompasso estrutural, pois enquanto agentes do Estado resgatam trabalhadores de condições análogas à de escravo e afastam crianças de situação e trabalho infantil, a política de fomento fiscal continua a subsidiar financeiramente os mesmos entes autuados. O projeto extirpa essa incongruência e aproxima a legislação da realidade fática, harmonizando a atuação repressiva do Estado com a sua atuação de fomento econômico.

Por fim, a proposta é absolutamente proporcional. Quanto à adequação, a vedação de incentivos fiscais federais é um meio perfeitamente vocacionado a desestimular economicamente as práticas de exploração do trabalho escravo e do trabalho infantil. Quanto à necessidade, o instrumento mostra-se imprescindível, uma vez que as sanções pecuniárias administrativas ordinárias podem ser absorvidas pelas empresas como meros custos de operação, exigindo uma resposta coercitiva que atinja o planejamento tributário do infrator. Quanto à proporcionalidade em sentido estrito, as enormes vantagens de ordem pública (a salvaguarda da dignidade da pessoa humana e a erradicação de regimes degradantes de trabalho) superam de longe a desvantagem individual imposta ao infrator, que perde temporariamente um benefício de caráter eminentemente facultativo concedido pelo Estado.

Por fim, o projeto promove a unidade e a coerência do sistema jurídico brasileiro. Seria um contrassenso constitucional permitir que o arcabouço tributário federal, regido indiretamente pelos objetivos fundamentais da República, caminhasse em sentido oposto ao artigo 1º, inciso III, e ao artigo 170 da Carta Magna, que consagram, respectivamente, a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica.

O projeto, portanto, corrige essa assimetria regulatória, impedindo que o Erário seja utilizado como vantagem competitiva por agentes refratários ao cumprimento da legislação trabalhista básica.



Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2170, de 2025, com as **emendas de redação** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.170, DE 2025

Dispõe sobre a vedação à concessão de benefícios fiscais federais a pessoas físicas e jurídicas condenadas por exploração de trabalho em condições análogas à de escravo e trabalho infantil.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei estabelece a proibição de concessão de benefícios fiscais a pessoas físicas e jurídicas condenadas por exploração de trabalho em condições análogas à de escravo e trabalho infantil.”

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO**PROJETO DE LEI Nº 2.170, DE 2025**

Dispõe sobre a vedação à concessão de benefícios fiscais federais a pessoas físicas e jurídicas condenadas por exploração de trabalho em condições análogas à de escravo e trabalho infantil.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Dê-se ao art. 2º, § 4º, I, do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 4º

I - a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), de que trata o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

.....”

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator

